



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720388/2016-77
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-006.279 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado RISA S/A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO.

Os embargos de declaração devem ser admitidos quando estiver evidenciada a existência, no acórdão embargado, de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou quando houver omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma julgadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. APURAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. GLOSA DE DEDUÇÕES.

Afastada a glosa de deduções do tributo, promovida pela fiscalização, mas persistindo a constatação de ausência ou insuficiência de recolhimento de estimativas apuradas sob a sistemática do lucro real anual, revela-se cabível a exigência de multa isolada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012, 2013

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos implica a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Assim, versando sobre idênticas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento da CSLL, o que restar decidido no lançamento do IRPJ, reflexo que se forma ante as mesmas razões de decidir delineadas quanto a um e outro, haja vista decorrerem de iguais elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para, após a correção do erro apontado, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencidos os

Conselheiros Fredy Jose Gomes de Albuquerque e Alexandre Evaristo Pinto, que não acolhiam os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados manejados pela DRF São Luís, Unidade preparadora, em face do acórdão desta Turma que deu provimento integral ao recurso voluntário do contribuinte.

O relatório da decisão embargada bem sintetiza os fatos ocorridos até a sua prolação, merecendo a transcrição a seguir:

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados em 16/06/2016 para a cobrança de IRPJ e CSLL, no montante inicial de R\$ 26.501,831,99, referente aos anos-calendário de 2012 e 2013.
2. A contribuinte foi autuada em razão da constatação das seguintes infrações à legislação tributária: (i) dedução a maior do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias e produtos; e (ii) ausência de comprovação do recolhimento das antecipações do IRPJ e da CSLL.
3. Diante da ausência do recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, foi aplicada multa isolada, nos termos do artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96.
4. No Termo de Verificação Fiscal - TVF (e-fls. 27/32), a douta autoridade autuante fundamenta cada infração constatada, conforme trecho abaixo transcrito:

INFRAÇÃO 1 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS

24. O sujeito passivo deduziu a maior da receita bruta o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e produtos, no ano-calendário de 2012, fato que resultou na apuração a menor da receita líquida e, por conseguinte, do lucro operacional do período.

25. Segundo consta da escrituração fiscal, o montante do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas totalizou R\$5.407.316,77, enquanto que o valor escriturado na conta contábil 79209 (-)ICMS S/Faturamento, e deduzido da receita bruta, foi de 10.390.121,42, uma dedução a maior de R\$4.982.804,65.

26. Solicitada a prestar esclarecimentos (e-mail de 01/06/2016), o sujeito passivo informou que "tais diferenças referem-se ao ICMS incidente sobre demais operações de saídas, os quais foram lançados juntamente na conta de ICMS sobre vendas...". Ou seja, trata-se de parcela não dedutível.

27. Ressalte-se que nos termos do art. 280 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99), apenas a parcela corresponde ao ICMS sobre vendas é dedutível da receita bruta na apuração da receita líquida.

INFRAÇÃO 2 - MULTA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSIS DE IRPJ E DE CSLL

28. O sujeito passivo não efetuou os pagamentos mensais do Imposto de Renda e da CSLL incidentes sobre a base de cálculo estimada, nos anos-calendário de 2012 e 2013, conforme previsto nos arts.222 e 230 do RIR/99.

29. Além do mais, as DCTF retificadoras, com a inclusão dos débitos de estimativas mensais e vinculação a pedidos de compensação Perdcomp, somente foram apresentadas para processamento na Receita Federal na data de 24/01/2016, ou seja, no curso da fiscalização, período em que o sujeito passivo já estava com sua espontaneidade excluída.

30. Assim, com base nas informações das declarações DIPJ (Fichas 11 e 16), procedeu-se à apuração das multas pelo não recolhimento das estimativas mensais, que nos termos do art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal que deixou de ser pago.

INFRAÇÃO 3 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES DO IRPJ E DA CSLL

31. O sujeito passivo não comprovou o recolhimento do valor total das estimativas mensais do imposto de renda e da CSLL, conforme já exposto na infração 2, acima. Em todo o período fiscalizado, consta a existência de apenas um único DARF de recolhimento de estimativa, o qual se refere ao IRPJ do mês abril/2012, no valor de R\$ 20.000,00.

32. Por conseguinte, houve apuração incorreta do saldo do IRPJ e da CSLL a pagar, no ajuste, uma vez que os montantes das estimativas foram deduzidos como se efetivamente pagos, conforme demonstrativo nas fichas 12A e 17 da DIPJ”.

5. Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento (e-fls. 655/676), em 22/06/2016, na qual apontou a ocorrência de nulidades no procedimento fiscal e enfrentou o mérito do lançamento.

6. Em sessão de 7 de março de 2017, a 1ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, negou provimento às preliminares de nulidade e no mérito julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 10-58.113 (fls.736/752), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

(...)

7. A DRJ/POA acolheu as razões trazidas pela contribuinte no que tange aos valores de IR e CSLL retidos na fonte, utilizados na quitação das estimativas devidas dos meses de dezembro de 2012, outubro e novembro de 2013.

8. Após ajustes (indicados no Anexo do Acórdão fl. 752), os valores exigidos a título de IRPJ e CSLL, sem incluir os devidos acréscimos de multa e juros, foram alterados para R\$ 5.213.059,93 e R\$ 3.064.664,90, respectivamente.

9. Cientificada da decisão (AR de 08/06/2017, e-fls. 778/779) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/07/2017 (fls.783/812), no qual reitera as razões de defesa apresentadas em Impugnação e apresenta, em síntese, os seguintes pontos: (i) o Termo Inicial do Procedimento Fiscal é nulo, assim como os termos subsequentes, diante da ausência de condições legais preliminares para sua emissão previstas no artigo 904 do RIR/99; (ii) o auto de infração é nulo, no que tange a exigência da CSLL, em razão da equivocada desconsideração da espontaneidade; (iii) as autoridades fiscais não consideraram as provas apresentadas para comprovar as operações que originaram os valores deduzidos de ICMS; (iv) a cobrança de multa de ofício concomitante com a multa isolada é indevida; e (v) a decisão recorrida não apreciou o pedido da Recorrente solicitando que fossem restabelecidos os saldo negativos de IRPJ.

10. Por fim, a Recorrente requer que: (i) seja declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal, ou pelo menos quanto à CSLL; (ii) se determine o recálculo da exigência com o expurgo do ICMS que, independentemente da forma pela qual foi registrado, compõe o resultado operacional da Requerente; (iii) se restabeleça o saldo negativo de IRPJ para o ano de 2013; e (iv) se exclua a multa isolada, diante da impossibilidade de cumulação com a multa de ofício.

11. Em 16/04/2019, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto desta relatora, com o objetivo de confirmar o montante dos valores discriminados como **1. Despesas e Custos de ICMS sobre Outras Operações de Saídas e 2. ICMS sobre operações de Transferências de Mercadorias e de Remessa e Retorno**, bem como averiguar sobre sua dedutibilidade, ou não, na apuração do lucro operacional.

12. Além disso, considerando-se que a DRJ/POA reconheceu o montante de R\$ 878.606,50 a título de IRRF no ano-calendário de 2013, como dedução do IR apurado no ajuste, a diligência também visava confirmar o montante correto de saldo negativo de IRPJ nesse ano.

13. O Relatório de Diligência Fiscal foi devidamente elaborado (e-fls. 2680/2684) e o resultado foi favorável às alegações trazidas pela ora Recorrente, conforme se verá no presente voto.

14. A Recorrente foi devidamente intimada em 12/11/2019 (DTE, e-fls. 2687) e não se manifestou sobre o teor da diligência.

15. Os autos, então, retornaram para esta relatoria.

Em sessão realizada em 13/04/2021, esta Turma decidiu, por intermédio do acórdão nº 1201-004.774 (fls. 2.696 e ss), dar provimento ao recurso voluntário. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MPF. INOCORRÊNCIA.

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento, desde que não tragam prejuízo às defesas dos contribuintes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013

CUSTOS E DESPESAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Deve ser afastada a exigência fiscal quando o contribuinte comprova a efetividade de custos ou despesas utilizados na apuração do lucro real, declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Não deve ser desconsiderado conjunto probatório hábil a demonstrar a dedutibilidade dos valores de ICMS, independentemente da forma como foram registrados contabilmente, vez que compõem o resultado operacional da contribuinte em conformidade com o artigo 277 do RIR/99.

Despacho de encaminhamento à Unidade de origem, ora embargante, às fls. 2.711, lavrado em 16/06/2021. Por seu teor, determinava-se “*cientificar o sujeito passivo do Acórdão de Recurso Voluntário e demais providências de sua alçada*”.

Em 13/12/2021 (fls. 2.712), a contribuinte juntou o “*Requerimento de Providências*” de fls. 2.714, pelo qual solicitou que fossem “*realizadas as providências do Despacho de Encaminhamento a Fl. 2711*”.

Às fls. 2.715 e ss, vieram aos autos embargos inominados da DRF/São Luís.

A manifestação da Unidade de origem foi apreciada pelo despacho de fls. 2.725 e ss, que, após bem expor a demanda, admitiu os embargos. Vale conhecer o seguinte trecho do pronunciamento monocrático:

A DRF São Luís apresentou **embargos inominados** contra o acórdão, sob o argumento de erro nos cálculos efetuados pelo voto condutor, nos termos do artigo 66 do RICARF. Essa situação não está sujeita ao prazo de cinco dias, razão pela qual os embargos devem ser considerados **tempestivos**.

(...)

Em síntese, a embargante afirma que, mesmo reconhecendo a dedutibilidade dos valores lançados de ICMS (infração I), ainda existiria tributo passível de lançamento tributário, em razão da infração III, que trata da apuração incorreta realizada pelo contribuinte, o qual deduziu da apuração anual estimativas apuradas mas não pagas.

A decisão embargada entendeu que o valor de tais estimativas seria reduzido a zero em razão do reconhecimento da existência de saldo negativo de IRPJ em 2013, conforme o seguinte excerto (fls. 2707):

38. Vejam que, para além da doughty autoridade ter reconhecido a dedutibilidade de tais dispendios, cuidou de ratificar o cálculo relativo à formação do Saldo Negativo do ano-calendário de 2013, vez que a r. decisão de 1ª instância reconheceu o montante de R\$ 878.606,50 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte referido no ano-calendário - leia-se julgou procedente as alegações da contribuinte quanto aos valores retidos de IRPJ e CSLL utilizados na quitação das estimativas os quais não haviam sido considerados na composição dos valores de IRPJ e CSLL exigidos no auto de infração.

A embargante aponta erro nesse cálculo.

Entendo que os embargos são pertinentes e que os pontos questionados devem ser objeto de manifestação pelo Colegiado.

Nesse estado, a mim vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

Os embargos inominados são tempestivos e, consoante o despacho de fls. 2.725 e ss, foram admitidos. Logo, deles conheço.

Considerando o que dispõem (i) os autos de infração de fls. 02 e ss (IRPJ) e 15 e ss (CSLL), (ii) o acórdão DRJ nº 10-58.113 (fls. 736 e ss), e (iii) o acórdão CARF nº 1201-004.774 (fls. 2.696 e ss), os valores principais de cada um dos tributos afetos ao caso se decompõem conforme o seguinte:

Momento	Infrações / Deduções	IRPJ	CSLL
---------	----------------------	------	------

		2012	2013	2012	2013
Lançamento	(+) Ausência de comprovação das antecipações do tributo	R\$ 4.622.344,21		R\$ 2.253.370,16	
	(+) Impostos, taxas e contribuições não dedutíveis	R\$ 1.221.701,15	R\$ 565.175,37	R\$ 448.452,41	R\$ 512.032,92
	(-) Retenções na fonte	- R\$ 20.000,00			
	(=) Total	R\$ 5.824.045,36	R\$ 565.175,37	R\$ 2.701.822,57	R\$ 512.032,92
Decisão de 1ª instância	(-) Retenções na fonte	- R\$ 610.985,43	- R\$ 878.606,50		- R\$ 171.393,50
	(=) Total	R\$ 5.213.059,93	- R\$ 313.431,13	R\$ 2.701.822,57	R\$ 340.639,42
Decisão de 2ª instância	(-) Exclusão do ICMS	- R\$ 1.221.701,15		- R\$ 448.452,41	
	(=) Total	R\$ 3.991.358,78	- R\$ 313.431,13	R\$ 2.253.370,16	R\$ 340.639,42

Já quanto ao objeto dos embargos, qual seja, a exigência da multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas, assim restou consignado no voto condutor do acórdão embargado:

30. Durante a instrução da ação fiscal, o auditor fiscal em 01/06/2016 solicitou esclarecimentos por e-mail em relação ao ICMS apurado na escrituração fiscal no valor R\$ 5.407.316,77 e o valor do ICMS contabilizado como dedução da receita bruta no valor de R\$ 10.390.121,42.

(...)

33. Com efeito, em sua impugnação, a contribuinte demonstrou o detalhamento do valor de R\$ 4.982.804,65 para comprovar que estes montantes se referem ou resultam em operações dedutíveis, e que por sua vez compõem o Lucro Operacional da contribuinte conforme art. 277 do RIR/99.

34. O r. acórdão 10-58.113 da 1ª Turma da DRJ/POA, julgou improcedente as alegações da contribuinte, quanto à dedutibilidade dos valores de ICMS que haviam sido lançados juntamente com os valores de ICMS sobre vendas na conta “79209 (-) ICMS s/Faturamento”, essencialmente por considerar que: (i) a contribuinte não comprovou a efetividade de custos e despesas utilizados na apuração do lucro real declarado na DIPJ; (ii) os lançamentos por ela realizados apresentavam aparente desatendimento às normas gerais de contabilidade e não teria comprovado que os registros indicados na peça de defesa tenham sido efetivamente levados a escrituração digital.

(...)

36. (...) Com efeito, direcionei meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, o que foi acompanhado, por unanimidade, por esta r. Turma.

37. A douta autoridade preparadora cuidou de bem analisar as questões trazidas na Resolução e, ao final, acabou por acolher as razões e demonstrações de ordem probatória trazidas pela ora Recorrente. Confira-se:

Relatório de Diligência (e-fls. 2680/2684)

1. Segundo consta do auto de infração objeto do processo acima citado, a fiscalização considerou que o contribuinte deduziu de forma equivocada o

montante de R\$ 4.982.804,65 a título de ICMS incidente sobre as receitas de vendas.

(...)

3. Com efeito, a presente diligência teve por escopo confirmar o montante dos valores discriminados como 1. **Despesas e Custos de ICMS sobre Outras Operações de Saldas** e 2. **ICMS sobre operações de Transferências de Mercadorias e de Remessa e Retorno**, bem como averiguar sobre sua dedutibilidade, ou não, na apuração do lucro operacional.

(...)

6. Restando demonstrado que a parcela de **1. Despesas e Custos de ICMS sobre Outras Operações de Saldas** totaliza o montante de R\$ 365.414,27.

(...)

9. O montante referente a essa parcela **ICMS sobre operações de Transferências de Mercadorias entre Estabelecimentos da própria empresa e de Remessa e Retorno para Depósito Fechado** totaliza R\$ 4.619.129,65.

(...)

15. Dessa forma, e apesar do entendimento a priori de que a parcela de **ICMS sobre operações de Transferências de Mercadorias entre Estabelecimentos da própria empresa e de Remessa e Retorno para Depósito Fechado** não ser dedutível na apuração do Lucro Operacional, o contribuinte demonstra que a forma utilizada para contabilização dessas parcelas resulta na dedutibilidade de tais montantes na apuração do Lucro Operacional.

16. Assim, atendendo ao requerido pela Resolução nº 1201-000.660 (da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, do Conselho Administrativo Recursos Fiscais-CARF) o auditor signatário deixa consignado que o montante das despesas com ICMS referentes a 1.Despesas e Custos de ICMS sobre Outras Operações de Saídas e 2.ICMS sobre operações de Transferências de Mercadorias e de Remessa e Retorno que totalizou R\$ 4.982.804,65 no ano-calendário de 2012 é compatível com a escrituração do contribuinte e, na forma como tais despesas foram contabilizadas, constituem-se em despesas dedutíveis na apuração do lucro.

17. Além disso, considerando-se que a DRJ/POA (acórdão 10-58.113-1ª Turma) reconheceu o montante de R\$ 878.606, 50 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2013, como dedução do Imposto de Renda apurado no ajuste (parcela omitida pelo auditor autuante, quando do lançamento), **é correto o entendimento do sujeito passivo de que deverá ser ratificado o Saldo Negativo de IRPJ nesse ano, no montante de R\$ 313.431,13, conforme a seguir.**

(...)

38. Vejam que, para além da doughty autoridade ter reconhecido a dedutibilidade de tais dispêndios, cuidou de ratificar o cálculo relativo à formação do Saldo Negativo do ano-calendário de 2013, vez que a r. decisão de 1ª instância reconheceu o montante de R\$ 878.606,50 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte referido no ano-calendário - leia-se julgou procedente as alegações da contribuinte quanto aos valores retidos de IRPJ e CSLL utilizados na **quitação das estimativas os quais não haviam sido considerados na composição dos valores de IRPJ e CSLL exigidos no auto de infração.**

39. E, uma vez que não há estimativa devida, conforme infração 2, também não há que se exigir a multa isolada. (grifos do original)

Como se vê, há um manifesto lapso no voto condutor do acórdão embargado. Isso porque, partindo de uma premissa verdadeira (*“para além da doughty autoridade ter reconhecido*

a dedutibilidade de tais dispêndios, cuidou de ratificar o cálculo relativo à formação do Saldo Negativo do ano-calendário de 2013”), chegou a uma conclusão falsa, ainda que como sentença isoladamente considerada seja tautológica (“uma vez que não há estimativa devida, conforme infração 2, também não há que se exigir a multa isolada”).

A tautologia, como proposição que permanece sempre verdadeira, reside em ser inconteste que, quando não há estimativa devida, não há multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa.

Não obstante, a conclusão foi falsa por lapso na inobservância dos efeitos das deduções reconhecidas. Isso porque as retenções na fonte admitidas pela decisão de primeira instância, ainda que não computadas na determinação dos tributos lançados, já haviam sido consideradas pela autoridade fiscal quando da apuração das estimativas devidas. É o que expõem os demonstrativos de fls. 33/40, a seguir reproduzidos:

CÁLCULO DO IRPJ MENSAL POR ESTIMATIVA - ANO-CALENDÁRIO 2012

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

DISCRIMINAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
01.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA						
VALOR ESCRITURADO (LALUR)	-7.498.709,45	-1.885.036,97	-397.194,85	2.127.398,31	3.950.856,11	6.583.353,41
IMPOSTO DE RENDA APURADO						
02.A Alíquota de 15%	0,00	0,00	0,00	319.109,75	592.628,42	987.503,01
03.Adicional	0,00	0,00	0,00	204.739,83	385.085,61	646.335,34
TOTAL	0,00	0,00	0,00	523.849,58	977.714,03	1.633.838,35
DEDUÇÕES						
05.(-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00	523.849,58	977.714,03	1.074.370,04
07.(-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08.(-) Imp. De Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	559.468,31
14.IMPOSTO DE RENDA PAGO (cod.2362)	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	559.468,31
MULTA 50%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	279.734,16
Fonte: DIPJ						

CÁLCULO DO IRPJ MENSAL POR ESTIMATIVA - ANO-CALENDÁRIO 2012

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

DISCRIMINAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
01.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA						
VALOR ESCRITURADO (LALUR)	6.544.391,10	8.347.594,40	16.343.183,45	18.191.786,58	20.973.405,69	25.037.446,23
IMPOSTO DE RENDA APURADO						
02.A Alíquota de 15%	981.658,67	1.252.139,16	2.451.477,52	2.728.767,99	3.146.010,85	3.755.616,93
03.Adicional	640.439,11	818.759,44	1.616.318,35	1.799.178,66	2.075.340,57	2.479.744,62
TOTAL	1.622.097,78	2.070.898,60	4.067.795,86	4.527.946,65	5.221.351,42	6.235.361,56
DEDUÇÕES						
05.(-) Deduções de Incentivos Fiscais	1.047.228,24	1.136.547,11	1.368.931,38	1.589.130,21	1.729.129,68	1.613.017,34
07.(-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	559.468,31	574.869,54	934.351,49	2.698.864,48	2.938.816,44	3.492.221,74
08.(-) Imp. De Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	610.985,43
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	15.401,22	359.481,96	1.764.512,99	239.951,95	553.405,31	519.137,05
14.IMPOSTO DE RENDA PAGO (cod.2362)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA	15.401,22	359.481,96	1.764.512,99	239.951,95	553.405,31	519.137,05
MULTA 50%	7.700,61	179.740,98	882.256,50	119.975,98	276.702,65	259.568,52
Fonte: DIPJ						

Fl. 9 do Acórdão n.º 1201-006.279 - 1ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13362.720388/2016-77

CÁLCULO DO IRPJ MENSAL POR ESTIMATIVA - ANO-CALENDÁRIO 2013

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

DISCRIMINAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
01.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA						
VALOR ESCRITURADO (LALUR)	2.389.367,16	775.468,11	6.688.019,21	10.115.572,19	8.320.858,03	8.213.858,03
IMPOSTO DE RENDA APURADO						
02.A Alíquota de 15%	358.405,07	116.320,22	1.003.202,88	1.517.335,83	1.248.128,70	1.232.078,70
03.Adicional	236.936,72	73.546,81	662.801,92	1.003.557,22	822.085,80	809.385,80
TOTAL	595.341,79	189.867,03	1.666.004,80	2.520.893,05	2.070.214,51	2.041.464,51
DEDUÇÕES						
05.(-) Deduções de Incentivos Fiscais	219.522,29	0,00	407.554,28	522.486,67	483.625,38	541.505,89
07.(-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00	375.819,50	375.819,50	1.258.450,52	1.998.406,38	1.998.406,38
08.(-) Imp. De Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	375.819,50	0,00	882.631,02	739.955,86	0,00	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA PAGO (cod.2362)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA	375.819,50	0,00	882.631,02	739.955,86	0,00	0,00
Fonte: DIPJ	187.909,75	0,00	441.315,51	369.977,93	0,00	0,00

CÁLCULO DO IRPJ MENSAL POR ESTIMATIVA - ANO-CALENDÁRIO 2013

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

DISCRIMINAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
01.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA						
VALOR ESCRITURADO (LALUR)	4.324.886,77	5.477.469,04	11.168.494,79	23.974.052,36	26.439.145,48	5.935.953,64
IMPOSTO DE RENDA APURADO						
02.A Alíquota de 15%	648.733,02	821.620,36	1.675.274,22	3.596.107,85	3.965.871,82	890.393,05
03.Adicional	418.488,68	531.746,90	1.098.849,48	2.377.405,24	2.621.914,55	569.595,36
TOTAL	1.067.221,69	1.353.367,26	2.774.123,70	5.973.513,09	6.587.786,37	1.459.988,41
DEDUÇÕES						
05.(-) Deduções de Incentivos Fiscais	391.254,48	551.628,88	905.407,50	1.569.815,00	1.652.180,14	862.078,28
07.(-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	1.998.406,38	1.998.406,38	1.998.406,38	1.998.406,38	4.403.698,09	4.935.606,23
08.(-) Imp. De Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00	306.266,11	363.256,23	0,00
11.(-) IR Retido na Fonte p/demais ent.adm.Publ				174.236,80	34.847,36	
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	1.924.788,80	133.804,55	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA PAGO (cod.2362)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA	0,00	0,00	0,00	1.924.788,80	133.804,55	0,00
MULTA 50%	0,00	0,00	0,00	962.394,40	66.902,28	0,00
Fonte: DIPJ						

CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA - ANO-CALENDÁRIO 2012

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

DISCRIMINAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
01.Base de Cálculo da CSLL						
VALOR ESCRITURADO (Livro de Apuração da CSLL)	-7.498.709,45	-1.885.036,97	-397.194,85	2.127.398,31	3.950.856,11	6.583.353,41
02.CSLL Apurada	0,00	0,00	0,00	191.465,85	355.577,05	592.501,81
DEDUÇÕES						
05.(-) CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	191.465,85	355.577,05
11.CSLL A PAGAR	0,00	0,00	0,00	191.465,85	164.111,20	236.924,76
13.CSLL PAGA (cod.2484)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA	0,00	0,00	0,00	191.465,85	164.111,20	236.924,76
MULTA 50%	0,00	0,00	0,00	95.732,92	82.055,60	118.462,38
Fonte: DIPJ						

CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA - ANO-CALENDÁRIO 2012

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

DISCRIMINAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
01.Base de Cálculo da CSLL						
VALOR ESCRITURADO (Livro de Apuração da CSLL)	6.544.391,10	8.347.594,40	16.343.183,45	18.191.786,58	20.973.405,69	25.037.446,23
02.CSLL Apurada	588.995,20	751.283,50	1.470.886,51	1.637.260,79	1.887.606,51	2.253.370,16
DEDUÇÕES						
05.(-) CSLL Devida em Meses Anteriores	592.501,81	592.501,81	751.283,50	1.470.886,51	1.637.260,79	1.887.606,51
11.CSLL A PAGAR	0,00	158.781,69	719.603,01	166.374,28	250.345,72	365.763,65
13.CSLL PAGA (cod.2484)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA	0,00	158.781,69	719.603,01	166.374,28	250.345,72	365.763,65
MULTA 50%	0,00	79.390,84	359.801,51	83.187,14	125.172,86	182.881,82
Fonte: DIPJ						

CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA - ANO-CALENDÁRIO 2013FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

DISCRIMINAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
01.Base de Cálculo da CSLL						
VALOR ESCRITURADO (Livro de Apuração da CSLL)	2.389.367,16	775.468,11	6.688.019,21	10.115.572,19	8.320.858,03	8.213.858,03
02.CSLL Apurada	215.043,04	69.792,13	601.921,73	910.401,50	748.877,22	739.247,22
DEDUÇÕES						
05.(-) CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00	215.043,04	215.043,04	601.921,73	910.401,50	910.401,50
11.CSLL A PAGAR	215.043,04	0,00	386.878,68	308.479,77	0,00	0,00
13.CSLL PAGA (cod.2484)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA	215.043,04	0,00	386.878,68	308.479,77	0,00	0,00
MULTA 50%	107.521,52	0,00	193.439,34	154.239,88	0,00	0,00

Fonte: DIPJ

CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA - ANO-CALENDÁRIO 2013FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

DISCRIMINAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
01.Base de Cálculo da CSLL						
VALOR ESCRITURADO (Livro de Apuração da CSLL)	4.324.886,77	5.477.469,04	11.168.494,79	23.974.052,36	26.439.145,48	5.935.953,64
02.CSLL Apurada	389.239,81	492.972,21	1.005.164,53	2.157.664,71	2.379.523,09	534.235,83
DEDUÇÕES						
05.(-) CSLL Devida em Meses Anteriores	910.401,50	910.401,50	910.401,50	1.005.164,53	2.157.664,71	2.379.523,09
09.(-)CSLL Retida na Fonte p/demais entes da Adm.Pública				169.497,09	1.896,41	
11.CSLL A PAGAR	0,00	0,00	94.763,03	983.003,09	219.961,97	0,00
13.CSLL PAGA (cod.2484)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENÇA APURADA	0,00	0,00	94.763,03	983.003,09	219.961,97	0,00
MULTA 50%	0,00	0,00	47.381,52	491.501,55	109.980,99	0,00

Fonte: DIPJ

Fato é que, sob tal quadro, subsiste a exigência das multas isoladas por insuficiência de estimativas.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço dos embargos inominados, lhes conferindo efeitos infringentes, para corrigir erro de cálculo e, assim, manter a exigência fiscal de multa isolada de IRPJ e de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra